



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8860 , DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

Institui normas de abertura de contas bancárias, para administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, considerando a necessidade de exercer maior controle sobre a abertura e movimentação das contas bancárias da Administração Pública,

DECRETA:

=====

Art. 1º - As normas instituídas neste decreto se aplicam, no âmbito do Poder Executivo, aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, inclusive aos fundos por eles administrados.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto no § 3º do Art. 164 da Constituição Federal, fica estabelecido como instituição financeira oficial do Estado de Rondônia, o Banco do Brasil S/A, onde serão depositadas as disponibilidades de caixa.

§ 1º - Fica vedada a abertura, manutenção ou movimentação de contas em outros bancos, devendo os saldos daquelas atualmente existentes serem transferidos para o Banco do Brasil S/A, com o conseqüente encerramento delas;

§ 2º - Estas normas não se aplicam às contas de convênios atualmente mantidas na Caixa Econômica Federal e outras ali a serem abertas por necessidade e interesse da Administração Pública Estadual;

§ 3º - Poderão ser abertas, com a anuência da Secretaria de Estado da Fazenda, contas em outros bancos nos seguintes casos:

Publicado no Diário Oficial
nº 4336 do dia 23/08/99



GOV. RAO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADOR

DECRETO Nº 11.000 DE 23/08/99

instaura normas de abertura de contas bancárias para administração pública direta e indireta e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso V da Constituição Federal e considerando a necessidade de serem mantidas as contas bancárias das diversas instituições de administração pública direta e indireta, resolve:

DI C R E T A

Art. 1º - As normas instituídas por este Decreto, no âmbito do Poder Executivo, no âmbito da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de Rondônia, deverão ser observadas e cumpridas.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto no art. 1º, o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como as demais instituições de administração pública direta e indireta, deverão observar as disposições deste Decreto.

§ 1º - É vedada a abertura de contas bancárias em nome de pessoas físicas, ressalvadas as exceções previstas no art. 1º, inciso II, deste Decreto.

§ 2º - Estas normas não se aplicam às contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal e às contas bancárias mantidas em nome de pessoas físicas, ressalvadas as exceções previstas no art. 1º, inciso II, deste Decreto.

§ 3º - Poderão ser abertas, com observância do disposto no art. 1º, inciso II, deste Decreto, contas em outros bancos nos seguintes casos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - quando tiver por finalidade a arrecadação de tributos estaduais;

II - quando não for possível a abertura em agência do Banco do Brasil;

III - quando for indispensável para a realização de convênios estaduais e federais.

Art. 3º – A abertura de contas bancárias para os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo obedecerá ao seguinte:

I - o órgão ou entidade requerente formalizará em processo, que será encaminhado à Divisão do Tesouro/SEFAZ, a solicitação de abertura da conta;

II - na solicitação deverá ser informado: o nome e o código da unidade gestora para fins de cadastramento no SIAFEM/RO e o título da conta para cadastro no banco;

III - A Divisão do Tesouro/SEFAZ oficializará sua abertura após autorização expressa do Secretário de Estado da Fazenda, cujo documento será anexado ao processo.

§ 1º – Após formalizada pelo banco a abertura da conta corrente, a Divisão do Tesouro/SEFAZ enviará o processo para o Departamento de Contabilidade que:

I - comunicará à unidade gestora requerente o número da conta, logo após o seu o cadastro contábil; e

II - arquivará o processo para controle interno da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º – Fica expressamente proibida a abertura de conta corrente na rede bancária, pelos órgãos e entidades da Administração Pública em desacordo ao disposto neste decreto.

§ 3º – A Secretaria de Estado da Fazenda poderá cadastrar senha para todas as contas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, com a finalidade exclusiva de emitir saldos e extratos, por meios eletrônicos ou “home banking”, disponíveis no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, podendo, também, solicitar extratos ou saldos das contas das entidades da Administração Indireta, se descumprirem a norma contida no Art. 8º ;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - Em obediência ao Art. 64, da Lei Federal nº 4.320/64, é vedado aos bancos depositários das disponibilidades de caixa efetuar débitos, por qualquer meio ou a qualquer título, em contas bancárias dos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou Indireta do Estado de Rondônia, sem o despacho exarado por autoridade competente em documentos processados pelo sistema oficial de contabilidade do Poder Executivo, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único – É facultado à Secretaria de Estado da Fazenda promover a rescisão dos contratos e convênios firmados com os bancos depositários de recursos do Governo do Estado de Rondônia, pela infração às normas contidas na Lei Federal citada no “caput” deste artigo.

Art. 5º – O Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/RO é o sistema oficial de contabilidade dos órgãos e entidades citados no “caput” do art. 1º deste Decreto, nele devendo ser registrados, sem exceção, todos os fatos contábeis ou administrativos atinentes aos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação.

§ 1º – São documentos hábeis de pagamento da despesa pública aqueles processados pelo SIAFEM/RO, a seguir:

I - Ordem Bancária – OB;

II - Relação Externa de Ordens Bancárias – RE.

§ 2º – É expressamente vedado o uso de ofício, nota financeira ou cheque para pagamento de despesa orçamentária e extra-orçamentária, bem como para transferências financeiras entre quaisquer contas bancárias, ficando vedados os bancos depositários de recursos da Administração Pública de efetivar transações financeiras em desacordo com este decreto.

Art. 6º – Em casos de despesas públicas urgentes ou inadiáveis, o Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar expressamente o seu pagamento por ofício, que deverá ser regularizado no SIAFEM/RO após cessados os motivos que impediram o seu pagamento por OB ou RE.

Art. 7º – A centralização dos pagamentos de convênios federais e outros convênios na Secretaria de Estado da Fazenda não desoneram as secretarias ou órgãos convenientes da obrigação de fazer a conciliação contábil das contas bancárias por eles controladas.

Art. 8º – A conciliação contábil das contas bancárias e os respectivos extratos deverão ser encaminhados mensalmente ao Departamento Geral de Contabilidade até o vigésimo dia do mês subsequente.

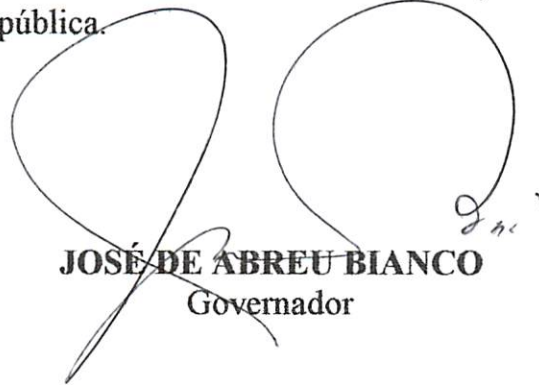


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

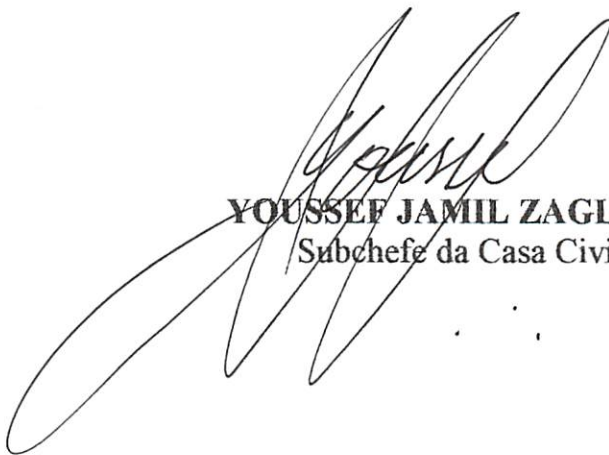
Art. 9º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de setembro de 1999, 111º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT
Subchefe da Casa Civil